



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002914 - GO (2022/0077495-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CELSO ALVES NETO  
**ADVOGADOS** : EUGÊNIO SOARES BASTOS - GO027828  
MARINA ALVES RODRIGUES NETO - GO035442  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA CDL  
**ADVOGADOS** : ERICK BERNARDES ROCHA - GO039494  
BRUNA STHEFANY MACEDO SILVA - GO037414  
GUILHERME BORGES SÁVIO - GO039705

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REPLICAÇÃO DE DADOS ARMAZENADOS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA FEITA POR UMA DAS INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 43, § 2º, CDC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a realização de notificação prévia ao consumidor, feita por uma das empresas congêneres (no caso em concreto pelo SERASA), perfaz o cumprimento do art. 43, § 2º, CDC, inexistindo qualquer ilícito apto a configurar a indenização por danos morais.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002914 - GO (2022/0077495-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CELSO ALVES NETO  
**ADVOGADOS** : EUGÊNIO SOARES BASTOS - GO027828  
MARINA ALVES RODRIGUES NETO - GO035442  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA CDL  
**ADVOGADOS** : ERICK BERNARDES ROCHA - GO039494  
BRUNA STHEFANY MACEDO SILVA - GO037414  
GUILHERME BORGES SÁVIO - GO039705

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REPLICAÇÃO DE DADOS ARMAZENADOS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA FEITA POR UMA DAS INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 43, § 2º, CDC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a realização de notificação prévia ao consumidor, feita por uma das empresas congêneres (no caso em concreto pelo SERASA), perfaz o cumprimento do art. 43, § 2º, CDC, inexistindo qualquer ilícito apto a configurar a indenização por danos morais.

2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO ALVES NETO (CELSO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REPLICAÇÃO DE DADOS ARMAZENADOS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA FEITA POR UMA DAS INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 43, § 2º, CDC. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA nº 7 DO*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiânia (CDL) não encaminhou notificação prévia quando da abertura de cadastro negativo em seu nome, o que enseja a condenação por danos morais; e **(2)** foi dada publicidade aos atos ilegítimos praticados pelo Banco Itaú S.A.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 998/1.009).

É o relatório.

## VOTO

### Da notificação prévia (art. 43, § 2º do CDC)

A controvérsia do presente recurso está circunscrita à necessidade de notificação prévia do consumidor no tocante a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Sobre o tema, o Tribunal estadual concluiu que a SERASA cumpriu o art. 43, § 2º, CDC, entretanto, o mesmo não foi feito pela CDL Goiânia, o que justifica a indenização por danos morais.

Entendeu que a notificação do devedor a respeito da negativação do seu nome constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro.

Como a SERASA e a CDL não têm nenhum vínculo organizacional entre si, deveriam ter enviado as notificações ao consumidor de forma independente. Confirmam-se os trechos lançados no acórdão estadual (e-STJ, fls. 417/418):

*Não há dúvida alguma de que a Serasa Experian cumpriu a disposição do § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não é isto que está em discussão nestes autos. A controvérsia estabelecida aqui é saber se o cumprimento do dever legal imposto àquela pessoa jurídica supre a obrigação da CDL Goiânia. Evidentemente, a resposta para esta indagação é não. Isto porque, conforme já esclarecido, uma entidade não tem nenhum vínculo organizacional com a outra, isto é, os atos realizados pela Serasa só a ela dizem respeito, enquanto que as obrigações impostas legalmente à apelada – que houve por bem manter a inscrição constante do banco de dados da Serasa, relativa à negativação do apelante, no seu próprio cadastro de clientes negativados e, assim, divulgar aos seus associados no comércio local ou a quem buscasse essa informação diretamente nos seus guichês de atendimento – deverão ser também cumpridas à risca, do mesmo modo que a outra cumpriu. Ela também deveria ter destinado igual comunicação ao apelante, comunicando-lhe*

*a manutenção do registro da anotação restritiva da Serasa no seu cadastro próprio e não o fez.*

*E, considerando a distribuição estática do ônus da prova, estabelecida no artigo 373 do Código de Processo Civil, percebe-se que a apelada não se desvencilhou do seu, já que não trouxe para o processo qualquer elemento que propiciasse evidenciar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelante (inciso II). E nestas condições, sua pretensão não poderia ter sido corroborada pelo ilustre julgador comarcano, que não se atentou para as especificidades do caso concreto.*

*Sopesando tudo isso, ressaí evidente que razão assiste ao apelante ao defender a tese de que a cientificação do devedor sobre a inscrição e/ou registro, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro negativo – neste caso, a apelada, que é a mantenedora do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito – que em nada se confunde com a Serasa Experian, que na verdade é outra empresa privada originalmente ligada aos bancos, terceiro sem qualquer vinculação com esta relação jurídica.*

Ficou estabelecido nos autos que a notificação foi realizada pelo SERASA, mas a negativação do nome de CELSO foi replicada pela CDL, sem que igual procedimento fosse adotado por esta última entidade.

Pois bem.

Não se ignora o teor da Súmula nº 359 do STJ, que dispõe: *Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*

Entretanto, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a realização de notificação prévia ao consumidor, feita por uma das empresas congêneres (no caso em concreto pelo SERASA), perfaz o cumprimento do art. 43, § 2º, CDC, inexistindo qualquer ilícito apto a configurar a indenização por danos morais, conforme precedentes abaixo colacionados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENVIO FEITO POR ENTIDADE CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. É válida a comunicação prévia efetuada por entidade congênere, na medida em que a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade ad causam de associação ou câmara de dirigentes lojistas que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo, por isso, típico serviço de proteção ao crédito.*

*2. Cumpre destacar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que: "Ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes*

*Lojistas dos diversos Estados da Federação entre si" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º.4.2009).*

*3. A decisão ora impugnada, ao aumentar a verba indenizatória de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão dos danos morais decorrentes da ausência de prévia notificação de inscrição em cadastro de inadimplentes, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, razão por que o referido decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp n. 43.361/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 28/11/2016.)

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPLICAÇÃO DE DADOS. NOTIFICAÇÃO POR ENTIDADE CONGÊNERE. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

(AREsp n. 462.408, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 30/03/2015.)

Importante consignar que a questão relativa a legitimidade das entidades que reproduzem dados cadastrados por outras instituições foi expressamente enfrentado pela Segunda Seção do STJ no REsp nº 1.061.134/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do julgamento de recursos repetitivos, ficando consolidado o entendimento de que é suficiente a notificação prévia do consumidor feita por uma das empresas congêneres.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 2.002.914 / GO**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0077495-0

Número de Origem:

02852310720158090051 28523107 2852310720158090051

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA CDL

ADVOGADOS : ERICK BERNARDES ROCHA - GO039494

BRUNA STHEFANY MACEDO SILVA - GO037414

GUILHERME BORGES SÁVIO - GO039705

RECORRIDO : CELSO ALVES NETO

ADVOGADOS : EUGÊNIO SOARES BASTOS - GO027828

MARINA ALVES RODRIGUES NETO - GO035442

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE  
INADIMPLENTES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CELSO ALVES NETO

ADVOGADOS : EUGÊNIO SOARES BASTOS - GO027828

MARINA ALVES RODRIGUES NETO - GO035442

AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA CDL

ADVOGADOS : ERICK BERNARDES ROCHA - GO039494

BRUNA STHEFANY MACEDO SILVA - GO037414

GUILHERME BORGES SÁVIO - GO039705

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023